

limitemos

V PT. 87 PAC: 60

• PUBLICAÇÕES

~~100% DE PAGAMENTO~~

NRF 33 PAC 32 PERÍO DE MANDATO

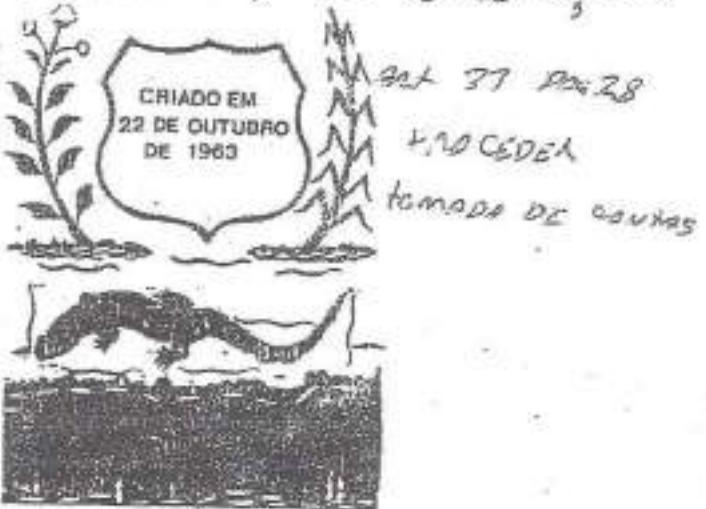
Lei Orgânica

PAC 26

PT. 57 COMPTE A COMARCA

do Município de

PT. 16 PAC 19 PS DELIBERAÇÕES



PT. 51 PAC 39 PROJETO REJEITADO

São Francisco do Oeste - RN

AT. 48 PAC 38 VETO

Pronulgada a 03 de abril de 1990



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — C.G.C. 12.993.606/0001-54 — CEP 59.900

ISI

3.9

43

42

44

45

49

51

55

58

59

59

60

60

61

62

63

64

64

57

-

65

Constituição do

Município de

São Francisco do Oeste

*Presidente
W. M. G.*

Publicado a 3 de Abril de 1950.
Publicado no D.O., 23.03.1950



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Av São Francisco, 64 — C.G.C. 12.893.806/0001-54 — CEP 59.900

S U D A B I D
S S A S S A A

TÍTULO I.....	01
TÍTULO II.....	02
(da Organização Municipal)	
CAPÍTULO I.....	02
(da Município)	
SEÇÃO I.....	02
(Disposições Gerais) Arts. 1 ao 4	
SEÇÃO II.....	04
(Da Divisão Administrativa do Município) 5 ao 8	
CAPÍTULO II.....	06
(da Competência do Município)	
SEÇÃO I.....	06
(Da Competência Privativa) Arts. 9.	
SEÇÃO II.....	12
(Da Competência Comum) Art. 10	
SEÇÃO III.....	14
(Da Competência Suplementar) Art. 11	
CAPÍTULO III.....	14
(Das Vedações) Art. 12	
TÍTULO II.....	17
(Da Organização dos Poderes)	
CAPÍTULO I.....	17
(Do Poder Legislativo)	
SEÇÃO I.....	17
(Da Câmara Municipal) Arts. 13 ao 20	
SEÇÃO II.....	20
(Da Funcionamento da Câmara) Arts. 21 ao 32	
SEÇÃO III.....	25
(Da Atribuição da Câmara Municipal) Arts. 33 ao 35	
SEÇÃO IV.....	31
(Dos Votadores) Arts. 36 ao 40	
SEÇÃO V.....	34
(Do Poder Legislativo) Arts. 41 ao 51	
SEÇÃO VI.....	39
(Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária) Arts. 52 ao 54	



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — C.G.C. 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

CAPÍTULO I.....	41
(Dos Poderes Executivo)	
SEÇÃO I.....	41
(Dos Trabalhos e do Vice-Prefeito) Arts. 03 ao 03	
SEÇÃO II.....	44
(Das Atribuições do Prefeito) Arts. 04 ao 06	
SEÇÃO III.....	48
(Da Pena e Extinção do Mandato) Arts. 07 ao 71	
SEÇÃO IV.....	49
(Dos Auxiliares Diretos do Prefeito) Arts. 71-79	
SEÇÃO V.....	51
(De Administração Pública) Arts 80 a 81	
SEÇÃO VI.....	55
(Dos Servidores Públicos) Arts. 02 ao 84	
SEÇÃO VII.....	58
(De Segurança Pública) Art. 85	
TÍTULO III.....	59
(De Organização Administrativa Municipal)	
CAPÍTULO I.....	59
(Da Estrutura Administrativa) Art. 86	
CAPÍTULO II.....	60
(Dos Atos Municipais)	
SEÇÃO I.....	60
(Da publicidade dos atos Municipais) Art. 87-88	
SEÇÃO II.....	61
(Dos Livros) Art. 89	
SEÇÃO III.....	62
(Dos Atos Administrativos) Art. 90	
SEÇÃO IV.....	63
(Dos Proibição) Arts 91 e 92	
SEÇÃO V.....	64
(Das Certidões) Art. 93	
CAPÍTULO III.....	64
(Das Obras Municipais) Arts. 94 ao 103	
CAPÍTULO IV.....	67
(Das Obras e Serviços Municipais) Arts. 104 ao 108	
CAPÍTULO V.....	67
(De Administração Tributária e Financeira)	



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 84 — C.G.C. 12.993.806/0001-64 — CEP 59.908

SEÇÃO I.....	69
(Do Tributos Municipais) Arts. 109 ao 114	
SEÇÃO II.....	71
(Do Receita e da Despesa) Arts. 115 ao 122	
SEÇÃO III.....	73
(Do Orçamento) Arts. 123 ao 138	
CAPÍTULO I.....	75
(Da política agrária, agrícola e do abastecimento) Arts. 139	
TÍTULO IV.....	81
(De Ordem Econômica e Social)	
CAPÍTULO I.....	81
(Disposições Gerais) Arts. 137 ao 143	
CAPÍTULO II.....	83
(Da previdência e Assistência Social) Arts. 144 e 145	
CAPÍTULO III.....	84
(Da Saúde) Arts. 146 ao 148	
CAPÍTULO IV.....	86
(Da Família da Educação, da Cultura e do Desporto) Arts. 149 ao 160	
CAPÍTULO V.....	91
(Da Política Urbana) Arts. 161 ao 165	
CAPÍTULO VI.....	93
(De meio Ambiente) Art. 166	
CAPÍTULO VII.....	95
(Disposições Gerais) Arts. 167 ao 175	



Fle.
001

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — C.G.C. 12.993.808/0001-54 — CEP 59.908

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO¹

SÃO FRANCISCO DO OESTE - RN

P R E M I S U L O

Nós representantes do povo do Município, reunidos na Assembleia Municipal Constituinte, para instituir um município Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade, e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna, Estadual e Nacional, com a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de SÃO FRANCISCO DO OESTE.



Fls.
001

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-64 — CEP 59.908

TÍTULO I

Do Organização Municipal

CAPÍTULO I

Do Município

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 1 - O município de São Francisco do Oeste, formado pela União indissoluvel das suas comunidades, constitui-se em uma só comunidade democrática de direita e tão como fundamentos:

- I - A Independência do Município.
- II - A cidadania dos seus munícipes.
- III - A dignidade da pessoa humana.
- IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.
- V - O pluralismo político.

Parágrafo Único - Todo o poder do município emanado do povo, em território Municipal, que exerce por meio de representantes eleitos ou dirigentes nos termos desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 2 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo, o executivo e o judiciário.

Parágrafo Único - Cabendo ao legislativo, legislar dentro das prerrogativas desta Constituição Municipal, com base à Constituição Federal e à Estadual respectivamente.

X-X-X-Z-Z-Z-K-K-K-K-N-N-N-N



Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.605/0001-54 — CEP 59.908-003

Fis.

003

Art. 3 - Constituir objetivos Fundamentais do Município de São Francisco do Oeste

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária.

II - Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e materiais no município.

III - Garantir o desenvolvimento Municipal.

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos, origens, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação dentro do Município.

Art. 4 - O Município reger-se na suas relações Estaduais, nacionais e internacionais pelos seguintes princípios:

I - Independência Municipal.

II - Prevalência das direitos humanos.

III - Autodeterminação dos povos do Município.

IV - Não intervenção no seu território.

V - Igualdade entre os poderes e a sociedade.

VI - Defesa da paz entre os homens.

VII - Solução pacífica dos conflitos.

VIII - Repúdio ao terrorismo e ao racismo.

IX - Cooperação entre os municípios para o progresso das gerações.

X - Concessão do voto político desde que respeite esta legislação em vigor.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX



Fls.
004

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 84 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

Parágrafo Único - O Município buscará a integração econômica, política social e cultural dos seus municípios, visando à formação de uma comunidade integrada socialmente entre si.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5 - O município de São Francisco do Oeste, logo à promulgação da Lei Orgânica criará Secretarias específicas, para fins Administrativos, na sede, e em distritos, a serem criados, organizados supridos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população interessada, observada a legislação Estadual, e o atendimento aos requisitos estabelecidos no Art. 6 desta Lei Orgânica.

I - A criação de distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art. 6 desta Lei Orgânica.

II - A extinção de distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

III - O distrito terá o nome da respectiva bacia, cuja categoria será a da vila.

Art. 6 - São Requisitos para criação de distritos:

I - População, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para criação de município.

II - Existência na povoação-sede, de pelo menos, cinqüenta moradias, Escola Pública, Posto de Saúde e



Flo.
005

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.908

Pósto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a - Declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, da estimativa da população.

b - Certidão emitida pelo agente Municipal de Estatística ou pela repartição Fiscal do município, certificando o número de moradores.

c - Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores.

d - Certidão do órgão Fazendário Estadual e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área Territorial.

e - Certidão emitida pela Prefeitura ou pela Secretaria de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da Escola Pública, e dos Pósto de Saúde e Policial na povoação-sede.

f - Na fixação das diversas distritais serão observadas as linhas originárias.

g - É vedada a interrupção de continuidade territorial do município ou distrito de origem.

Art. 7º - Organização das secretarias administrativas no município e suas autoridades, visando descentralizar a administração Municipal, a inserindo a sociedade a participar como



Fla.
696

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

Um todo e não parcialmente da sua administração que é, controlada pelo executivo no contexto geral cabendo ao legislativo deliberar sobre o seu desenvolvimento sócio econômico no que couber, nem farir a legislação Federal, Estadual e Municipal em vigor.

Art. 8 - A instalação do distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca na Sede do Distrito Municipal, após deliberação do legislativo Municipal.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I.

Da Competência Privativa

Art. 9 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

II - Suplementar a legislação Federal e estadual no que couber.

III - Elaborar o plano Diretor de desenvol-



Fis.
807

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Rua São Francisco, 64 — CGC 12.893.806/0001-54 — CEP 59.908

vimento integrado.

IV - Criar Secretarias, da Saúde, Educação, Agricultura, Habitação e promoção Social, Secretaria de Obras e Saneamento Básicos, Secretaria de Estradas de Roda -agens, de Esporte e Lazer, Secretarias de Finanças Públicas, Secretaria de Controle e meio ambiente, Secretaria de Urbanismo e Turismo Integrada e Transportes Públicos Municipais.

V - Criar organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual.

VI - Mentorizar, com a Cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental; e é obrigatório o município arcar com as despesas gerais.

VII - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos, o que seja totalmente flexível no seu contexto geral.

VIII - Instituir e arrecadar Tributos, bem como aplicar as suas rendas, como: IPTU, ISS, etc.

IX - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos.

X - Dispor sobre organização, Administração e execução dos Serviços Públicos.



Fls.
009

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.908

XVIII - Estabelecer serviços administrativos necessários à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários.

XIX - Adquirir bens, inclusive mediante à desapropriação. Observando a Lei, a Constituição Federal e Estadual.

XX - Regular a disposição, o trânsito e as demais condições dos bens públicos de uso comum.

XXI - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro Urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos.

XXII - Taxar os locais de estabelecimento de taxídos e demais veículos.

XXIII - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de taxídos fixando as respectivas tarifas.

XXIV - Fixar e sinalizar as zonas de sítio e da trânsito e tráfego em condições especiais.

XXV - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX



Estado do Rio Grande do Norte

Fis.
010

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 84 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.900

XXVI - Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver.

XXVII - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização.

XXVIII - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.

XXIX - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, e de serviços, observadas as normas Federais pertinentes.

XXX - Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios.

XXXI - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de Cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

XXXII - Prestar assistência nas emergências médicas hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com Instituições especializadas.

====



Fis.
Dir

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.300

XXXIII - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu poder de Polícia Administrativa.

XXXIV - Fiscalizar nos locais da vendas, peso, medidas e condições, sanitárias dos gêneros alimentícios.

XXXV: - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgredão da legislação municipal.

XXXVI-- Dispor sobre registro vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua a erradicar as moléstias de que possam ser portadores de transmissores.

XXXVII - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

XXXVIII - Promover os seguintes serviços:
a - Mercados, feiras e matadouros.

b - Construção e conservação de estradas e caminhos municipais.

c - Transportes coletivos estritamente municipais.

d - Iluminação pública.

XXXIX - Regulamentar o serviço de carros de aluguel inclusive o uso de táxi-metro.



Estado do Rio Grande do Norte

Fla. F
012

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 84 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.908

XXXX - Assegurar a expedição de Certidões requeridas as repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arrumamento a que se refere o inciso XIV, deste artigo devem exigir reservas de áreas destinadas à:

a - Vias de tráfego e de passagem da canalização pública, de esgotos e águas pluviais nos fundos dos vales.

b - Zonas verdes e demais logradouros públicos.

c - Passagem de canalizações públicas e esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar da criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência desse força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II

De Competência Comum

Art. 10 - É da competência administrativa comum do município, da união e de estados, observada a Lei complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e manter o patrimônio público.

II - Cuidar da Saúde e assistência pública da proteção e segurança das pessoas portadoras de deficiências,



Fis.
015

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.900-000
físicas e mentais.

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização das obras de arte e de outras bens de valor histórico, artístico ou cultural.

V - Proporcionar os meios de acesso à Cultura, à educação e à ciência.

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora.

VIII - Que o município queira uma lei obrigando aos proprietários ceder mais espaços para as estradas vicinais, e as cercas as margens da estradas nunca inferior a 100m, fio de arame farpado, e estas diretrizes se estenderão para todo o território Municipal, e o prazo para elaboração da dita lei: seis meses, após a promulgação da lei orgânica municipal.

IX - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

X - Promover programas de construção de estradas e a melhoria das condições habitacionais e saneamento básico.

XI - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos grupos desfavorecidos.

X-X-X-X-X-X-X-X-Y-Y-Y



Fis.
014

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.900

XII - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hidricos e minerais em seus territórios.

XIII - Estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito.

S E C H D III
S I C I T III

Da Competência Suplementar

Art. 11 - Ao Município compete suplementar a legislação Federal e o Estadual no que couber a nequilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A Competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, adaptando-as à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 12 - Ao Município é vedado.

I - Estabelecer culto religioso ou igrejas, subvencioná-las ou encorajá-las o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvado, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros e preferências entre si.

—X—X—X—X—X—X—X—X—X—X—X—X—X—X—X—X—X—



Fls.
015

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.900

IV - Subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, Televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração.

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos que tenha caráter educativo, constem nomes símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores-públicos.

VI - Outorgar, isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, com interesse público justificado, sob pena de nulidade da lei.

VII - Exigir ou aumentar tributos em lei que o estabeleça.

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibindo qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por elas exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos. Títulos ou direitos.

IX - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.

X - Cobrar Tributos:

a - Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

XI - Utilizar tributos com efeito de con-



Fls.
016-

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64. — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.900

XII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança do pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público.

XIII - Instituir imposto sobre:

a - Patrimônio, renda ou serviços da União, de Estado e de outros municípios.

b - Templos de qualquer culto.

c - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos Trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem finalidades lucrativas, atendidos os requisitos da lei Federal.

d) - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autorizações e às Fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda, a os serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do Anexo XIII, a, do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas reguladas pelas normas aplicáveis a impreendimentos privados, ou em que haja contraprestação de pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promotor comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem inovável.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII aliadas a, e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os ser-

viços relacionados com exploração de atividades econômicas regu-



Fla.
VII

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Av São Francisco, 64 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.908

alguns relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII à XIII serão regulamentadas em lei complementar Municipal.

§ 5º - Fica proibido os carros públicos trabalharem em campanha eleitoral 30 (Trinta), dias antes da eleição, e se transgredirem estas prerrogativas, qualquer cidadão é parte legítima e dentro da lei pode coibir este abuso. Tornando-se crime de responsabilidade Administrativa a quem no mandato ou cargo estiver.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 13 - O poder legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 14 - A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei Federal.

I - Nacionalidade Brasileira.

II - O pleno exercício dos direitos políticos.



fls.
016

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.900

III - O alistamento eleitoral.

IV - A filiação Partidária.

V - A idade mínima do dezoito anos.

VI - Ser alfabetizado.

§ 1º - O número de vereadores será fixado pela justiça eleitoral, tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no art. 29 IV da Constituição Federal.

Art. 15 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de Fevereiro à 30 junho e 1º de agosto à 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidem com sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solene, conforme dispuser o seu regimento interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessário.

II - Pelo Presidente da Câmara para o comitiziso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requisição da maioria dos membros da casa, ou caso de emergência ou interesse público relevante.

IV - Pela Comissão representativa da Câmara, conforme previsto no Art. 36, V deste Lei Orgânica.

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-



Fls.

018

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 84 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 58.908

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal sómente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 16 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros, salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 17 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida nem a deliberação sobre o projeto da lei orçamentária.

Art. 18 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 35, XII desta Lei Orgânica.

§ 1º - Comprovado a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização poderão ser realizadas em outro local designado pelo legislativo Municipal.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 19 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3), dos vereadores, sedeada em razão de motivo relevante ao município.

Art. 20 - As sessões sómente poderão ser abertas com a presença de no mínimo metade mais um número de Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início das ordens do dia, participar dos trabalhos do plenário e das sessões.

X-X-X-0-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X



Flo,

020

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.893.606/0001-54 — CEP 59.908

35910 11

Do Funcionamento da Câmara.

Art. 21 - A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, a partir do 1º de fevereiro no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente do número, sob a presidência do vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze), dia do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de mandato, salvo motivo junto, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Immediatamente após a posse os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º - A eleição da mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano da cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6º - No ato da Candidatura os candidatos e votores deverão fazer declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas atas o seu resultado.



Fls.
021

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Rua São Francisco, 64 — CGC 12.883.606/0001-54 — CEP 59.908

Art. 22 - O mandato da mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 23 - A mesa se compõe de Presidente, Vice-presidente, Primeiro Secretário e segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na Constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da mesa o vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesa, pelo voto de dois (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso empre ou insuficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, alegando-se outro vereador para complementação do mandato.

Art. 24 - A Câmara terá comissões permanentes.

§ 1º - As comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, caberá:

I - Discutir e analisar projeto de lei; na forma do regimento interno, abandonou o plenário a sua aprovação por (2/3) dos membros da casa;

II - Realizar Audiências públicas com entidades da sociedade civil.

III - Convocar os Secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos pertinentes às suas atribuições.

XXXXXX



Fis.
022

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.906

IV - Receberpetições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas.

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

VI - Exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinados ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congresso, solenidade ou outras atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional das partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no regimento interno da casa, serão criados pela Câmara municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério público, para que promova a responsabilida de civil ou criminal dos envolvidos.

Art. 25 - As representações partidárias com número de membros superior a (1/10), um décimo da composição da casa e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento assinado pelos membros das representações majoritárias,



Fls.
023

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.908
nas minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à mesa
nas vinte e quatro horas que se seguiram à instalação do primei-
ro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-
líderes, dando conhecimento à mesa da Câmara dessa designação.

Art. 26 - Além de outras atribuições previstas
no regimento interno, os líderes indicarão os representantes
partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausentes ou impedido o líder,
suas atribuições serão exercida pelo vice-líder.

Art. 27 - A Câmara Municipal, observado o dispo-
to nesta Lei Orgânica, competirá elaborar seu regimento interno,
disposto sobre sua organização, políticas e provimento de cargos
e de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - Sua instalação e funcionamento.
- II - Posse de seus membros.
- III - Eleição da mesa, sua composição e su-
as atribuições.
- IV - Número de reuniões mensais.
- V - Comissões.
- VI - Sesões.
- VII - Deliberações.
- VIII - Todo e qualquer assunto da sua admi-
nistração interna.

Parágrafo Único - Os agentes políticos do Município
... assumirão da mandato, e o poder público contribuirão em
partes iguais para a carteira Previdenciária Instituída pela
Lei Estadual nº 4.851/79, administrada pelo Instituto de Previ-
dência Estadual-IPE, nos índices percentuais fixados, de forma
a assegurar a auto-suficiência da mencionada carteira.

Art. 28 - Por deliberação da maioria de seus mem-
bros, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou diretores



Fls.
024

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Rue São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

equivalente para pessoalmente prestar informações de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do secretário Municipal ou diretor equivalente, com justificativa razoável, será considerado transgredir à Câmara, e, se o Secretário ou diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompetível com a dignidade da Câmara, para instalação do respectivo processo na forma da lei Federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 29 - O Secretário municipal ou diretor equivalente, e seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 30 - A mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos secretários municipais ou diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 (trinta), dias, basta como a prestação de informações falsas.

Art. 31 - A mesa, dentre outras atribuições, com data:

I - Tomar todas as medidas necessárias à regularização das contas administrativas.

II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos.

III - Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aprovamento total ou parcial das concorrentes arremetidas da Câmara.



Flo.
035

Estado do Rio Grande do Norte Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.900

IV - Promulgar a lei orgânica e suas emendas.

V - Representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna.

VI - Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária, funcionários públicos de excepcional interesse público.

Art. 32 - Dentre outras atribuições, compete ao presidente da Câmara.

I - Representar a Câmara em juiz ou fora dela.

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

III - Interpretar e fazer cumprir o regime interno.

IV - Promulgar as resoluções e decretos Legislativos.

V - Promulgar as leis que em tempo hábil, não tenha sido promulgada pelo executivo municipal.

VI - Fazer publicar os atos de mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar!

VII - Autorizar as despesas da Câmara.

VIII - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

—X—X—X—X—X—X—X—X—X—X—X—X—X—X—



Fls.
026

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

- X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.
- XI - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de Contas do município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

Da Atribuições da Câmara Municipal

Art. 33 - Compete à Câmara Municipal de São Francisco do Oeste, com a Sancção do Prefeito, quando for necessário e obrigatório, dispor sobre todas as matérias de competência do município, especialmente:

- I - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas.
- II - Autorizar isenções e anistias fiscais e a renovação de dívidas.
- III - Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.
- IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e o meio de pagamento.
- V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções.
- VI - Autorizar a concessão de serviços públicos.
- VII - Autorizar a concessão de direito real uso de bens municipais.
- VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais.



Fls.

027

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 84 — CGC 12.893.606/0001-54 — CEP 59.906

IX - Autorizar a alienação de bens imóveis.

X - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo.

XI - Criar, transformar e extinguir cargos, empregos, e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos inclusive os dos serviços da Câmara.

XII - Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da Administração pública.

XIII - Aprovar o plano diretor do desenvolvimento integrado.

XIV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios.

XV - Deliberar o perímetro urbano.

XVI - Autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos.

XVII - Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas zonamento e loteamento.

Art. 34 - Compete privativamente à Câmara municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - Eleger sua mesa.

II - Elaborar seu regimento interno.

III - Organizar os serviços administrativos internos e provar os cargos respectivos.

IV - Propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos.

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-H-H-H-H



Fis.
9250

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.900

V - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores.

VI - Autorizar o Prefeito a auxiliar-se do município, por mais de Vinte (20), dias, por necessidade dos serviços

VII - Julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no máximo de sessenta (60) dias do seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a - O parecer do Tribunal sómente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3), dos membros da Câmara.

b - Decorrido o prazo de sessenta (60), dias com deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou sujeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

c - Rejeitadas as contas, elas estarão imediatamente, remetidas ao Ministério público para os devidos fins de direitos.

VIII - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal.

IX - Autorizar a realização de empréstimo, locação ou acordo exterior de qualquer natureza, de interesse do município.

X - Proceder à tomada de contas do Prefeito, através da comissão especial quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60), dias após a abertura da sessão legislativa.



Fis.

030

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

a remuneração dos vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual indicará o imposto sobre renda e prevenções de qualquer natureza.

XXI - Fixar, observado o que dispõem os Arts. 37 XX, 150 II, 153 III e 153, § 2, 1, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários municipais ou Diretores equivalentes, sobre o qual indicará o imposto sobre rendas e prevenções de qualquer natureza.

Art. 38:—Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos intervalos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I - Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinária sempre que convocada pelo Presidente.

II - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo municipal.

III - Zelar pela observância da lei orgânica e dos direitos e garantias individuais.

IV - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de vinte (20), dias,

V - Convocar extraordinariamente a Câmara, no caso de urgência ou interesse público relevante.

S 1º A Comissão representativa, constituída com número igual de vereadores será presidida pelo Presidente da Câmara.



Fla.
031

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Rua São Francisco, 84 — CGC 12.893.606/0001-54 — CEP 59.908

§ 2º — A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do re-início do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO II

Dos Vereadores

Art. 36 — Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circuncrição do município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 37 — É vedado ao vereador, desde a expedição do diploma:

... I — Firmar ou manter contrato com o município, com suas estabelecimentos, Fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias serviços públicos, salvo quando o contrato for de interesse particular individual e que não fira a legislação Municipal.

II — Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 82, I, IV e V desta Lei Orgânica.

III — Desde a posse:

a — Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerado ou mutuo, salvo o cargo de Secretário municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato.

b — Exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou municipal.



Fls.

032

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

c - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goza de favor decorrente da Contrato com pessoa jurídica, de direito público do município, ou nela exercer função remunerada.

d - Patrocinar cause junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o alínea "a" do inciso III.

Art. 3º *Porrão o mandado o vereador:*

I - Que infligir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II - Quando procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes.

III - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade.

V - Que fixar residência fora do município.

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º A Além de outros casos definidos no regulamento interno da Câmara municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar - ~~as suas prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilimitadas ou imorais,~~

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do

=====
11



Fls.

Estado do Rio Grande do Norte

033

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

mandato será declarado pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa do Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III à IV, a perda será declarada pela mesa da Câmara, em decisão fundamentada, assegurada ampla defesa.

Art. 39 - O vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença..

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120), dias por sessão legislativa.

III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o vereador investido no cargo de Secretário municipal ou diretor equivalente, conforme previsto no Art. 38, Inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§ 2º - No vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30), dias e o vereador não

.....


Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.883.806/0001-54 — CEP 59.908
Poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Fis.
UJq

§ 5º — Independentemente do requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões dos vereadores privados temporicamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 8º — Na hipótese do § 1º, o vereador poderá optar pela renúncia do mandato.

Art. 40 — Dar-se-á a convocação de suplente do vereador nos casos de vaga de licença.

§ 3º — O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15), dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º — Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á quorum na função dos vereadores remanescentes.

S E C T Ó R I O

Do Processo Legislativo

Art. 41 — O processo legislativo municipal compreende a elaboração das:

I — Emenda à Lei Orgânica Municipal.

II — Leis Ordinárias.

III — Leis complementares.

IV — Leis Delegadas.

V — Resoluções e

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-



Fls.
035

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 84 — CGC 12.993.608/0001-54 — CEP 59.908

VI - Decretos Legislativos.

Art. 42 - A lei Orgânica municipal poderá ser emendada mediante proposta.

I - De dois terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

II - Do Prefeito Municipal, standendo a Câmara e suas prerrogativas.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com intervalo mínimo de dez dias e aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda a lei orgânica municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número da Ordem.

§ 3º - A lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio ou de intervenção no município.

Art. 43 - A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, de cinco por cento da total do número do eleitorado do município.

Art. 44 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares dentro das outras previstas neste lei Orgânica:

I - Código tributário do município.

II - Código de obras.

III - Plano diretor de desenvolvimento in-

tegral.



Fla.

035

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Rua São Francisco, 64 — CGC 12.893.608/0001-54 — CEP 59.900

IV - Código de posturas,

V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais.

VI - Lei orgânica instituidora da guarda municipal.

VII - Lei de criação de cargos funções ou empregos públicos.

VIII - Lei de preservação do meio ambiente
Art. 45 - São de iniciativa do Prefeito as leis que dispõem sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

IV - Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de Crédito ou concede auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeiro parágrafo.

Art. 46 - É de competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:



Fls.

037

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 84 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

I - Autorizar para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus órgãos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Dos projetos de competência exclusiva da base da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do Inciso II, deste Artigo, se assinado pela maioria absoluta dos vereadores.

Art. 47 - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até (45), dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior em deliberação pela Câmara, será incluída na ordem do dia, sobrepondo-se as demais proposição para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º, não corre no período da recessão da Câmara se aplicando aos projetos da lei complementar

Art. 48 - Aprovado o projeto de lei este será enviado ao Poder, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Poder considerando o projeto, no todo ou em parte constitucional ou contrário ao interesse público, vota-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15), dias úteis.

---X--



Flo.
055

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.908

contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em scrutinio secreto

§ 2º - O voto parcial sómente abrangerá texto, integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de cláusula.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do voto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta(30), dias a contar da seu recebimento, em uma só discussão e votação, com pausa ou sumela, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em scrutinio secreto.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobretadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 47 desta Lei Orgânica.

§ 6º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º, e § 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo no igual prazo.

Art. 49 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria ressalvada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objetivo da delegação, do prefeito.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada só



Fla.
039

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

sob a forma de decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apreciação da emenda.

Art. 50 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto Legislativo sobre os casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projetos de Resolução e de projeto de decreto Legislativo considerar-se-á encerrado com a votação final à elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Art. 51 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado clemente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

S E C A O VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 52 - A fiscalização contábil financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle interno, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o



Fls.

040

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.908

Julgamento das contas das administrações e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60), dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual a que atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevaler o parecer emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão Estadual incumbido desse missão.

§ 4º - As contas relativos à aplicação dos recursos transferido pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 53 - O executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia no controle externo e regularidade à realização de receita e despesa;

II - Acompanhar as execuções de programas e de trabalho e de orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelas administradoras.

IV - Verificar a execução dos contratos.

Art. 54 - As contas do município ficarão, durante,

X-X-Z-X-X-X-X-X-X=X-X-X-Z-X-X=X-X



Fls.

042

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.900

sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei,

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 55 - O poder executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-prefeito o disposto no § 1º do Art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 56 - A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito realizar-se-á anualmente, nos termos estabelecidos no Art. 29, Incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do prefeito importará a do vice-prefeito com ela registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o Candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte (20) dias após a PROCLAMAÇÃO do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Ocorrendo, antes da realizada o segundo



Estado do Rio Grande do Norte

Fis.

042

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.900

mostra, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os concorrentes, o de maior votação.

§ 5º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, restando em segundo lugar mais um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á a mais idosa.

§ 6º - Os incisos §2º e §3º deste Artigo, sómente serão exigidos para os municípios com mais de duzentos mil eleitores.

Art. 57 - O prefeito e vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único -Decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 58 - Substituirá o prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena da extinção do mandato.

§ 2º - O vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferida por lei, auxiliará o prefeito, sempre que ele for convocado para missões especiais.

Art. 59 - Em caso de impedimento do Prefeito e do vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.



Fls.
043

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.808/0001-54 — CEP 59.908

Parágrafo único - O presidente da Câmara recuando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinentes a sua função de dirigente do Legislativo encarregando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como presidente da Câmara, a chefia do poder executivo.

Art. 60 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e insistindo vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo nos eleitos completar o período dos seus antecessores.

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o presidente da Câmara que completará o período.

Art. 61 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 62 - O Prefeito e o vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a vinte dias, sob pena da perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

II - Em gozo de férias,

III - A serviço ou missão de representação do município.



Fls.

044

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

§ 1º - O prefeito gozará de férias anuais de 30' (Trinta), dias sem prejuízos de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do Art. 35 desta Lei Orgânica.

Art. 63 - No ato da candidatura o candidato a "Prefeito, Vice-Prefeito, fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constantes das respectivas atas e seu resumo.

§ 5º II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 64 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar de acordo co, a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder os verbos argumentários.

Art. 65 - Compete ao Prefeito, entre outras ..., atribuições:

I - Representar o Município em juiz e faze deles.

II - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pelo Câmara e expedir os regulamentos para sua final execução.

III - A iniciativa das leis, na forma e condições neste Lei Orgânica.

.....



Fla.
045

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.908

VI - Vetoar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara.

V - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.

VI - Expedir decretos, portarias, e outras atos administrativos.

VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros.

VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros.

IX - Provar os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores.

X - Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias.

XI - Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de Contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de Contas exigidas em lei.

XIII - Fazer publicar os atos oficiais.

XIV - Prestar à Câmara dentro de 15 (quinze) dias, às informações pela mesma solicitadas, salvo impossibilidade, a seu medido e por motivo determinado, se com base na complexidade do material ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados.

XV - Prouver os serviços e obras da administração pública.



Flo.
046

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.608/0001-54 — CEP 59.908

XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da recaída, autorizada as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara.

XVII - Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10), dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte), de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo as créditos suplementares e especiais.

XVIII - Aplicar multas previstas em leis e costumes, bem como revogá-las quando impostas irregularmente.

XIX - Resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos.

XX - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e loteamentos públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir.

XXII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

XXIII - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa de administração para o ano seguinte.

XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder os vultos para tal destinadas.



Fla.
042

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Rua São Francisco, 64 — CGC 12.893.806/0001-54 — CEP 59.900

- XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia ou autorização da Câmara.
- XXVI - Providências sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei.
- XXVII - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara.
- XXVIII - Desenvolver o sistema viário do Município.
- XXIX - Providenciar sobre o incremento do ensino.
- XXX - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município.
- XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei.
- XXXII - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos.
- XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentá-lo do Município por tempo superior a Vinte (20), dias.
- XXXIV - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.
- XXXV - Publicar, até trinta (30), dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- Art. 66 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas nos incisos II, III e XXIV do art. 65.



Fls.
0480

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.906

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 67 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Art. 81, I, IV, e V, desta lei orgânica.

§ 1º - É igualmente vedada ao Prefeito e ao Vice-prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - A infrigência ao disposto neste artigo e ao seu § 1º, importará em perda da mandato.

Art. 68 - As incompatibilidades declaradas no Art. 38, seus incisos e letras desta lei orgânica, estendendo-se no que forem aplicáveis, ao prefeito e aos secretários ou diretores equivalentes.

Art. 69 - São crimes de responsabilidades do Prefeito os previsto na lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade perante o tribunal de justiça do Estado.

Art. 70 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas na lei Federal.

Parágrafo único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas perante a câmara

Art. 71 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - Ocorrer falimento, renúncia ou cassação por parte de crime funcional ou eleitoral.



X
Fls.
ap

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

- II - Deixar de tomar posse, com motivo, justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10), diss.
- III - Infligir às normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica.
- IV - Perder ou tiver suspensos ou direitos políticos.

§ E G I D I U

Das Auxiliares Diretas do Prefeito

Art. 71 - São auxiliares diretas do Prefeito:

- I - Os secretários municipais ou diretores equivalentes.

II - Os sub-Prefeitos.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 73 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretas do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

I - Ser brasileiro.

II - Estar no exercício dos direitos políticos.

III - Ser maior de vinte e um anos.

Art. 75 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatório



Fls.
050

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.893.606/0001-54 — CEP 59.908

anual dos serviços por suas repartições.

IV - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocadas pelo mesmo, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes nos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou diretor da administração.

§ 2º - A infringência do inciso I deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Art. 76 - Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem na administração municipal.

Art. 77 - A competência do sub-Prefeito quando houver e se fizer necessário isto é na criação de distritos Municipais, limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - aos sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I - Cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e decisões atos do Prefeito e da Câmara.

II - Fiscalizar os serviços distritais.

III - Atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida.

IV - Indicar ao Prefeito as providências necessárias no distrito.

V - Prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.



Fis.
BSL

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Rua São Francisco, 64 — CGC 12.893.606/0001-54 — CEP 59.900

Art. 78 - O sub-Prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por posse de livre escolha do Prefeito.

Art. 79 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

Do. Administração Pública

Art. 80 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município, obedece à os princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e também ao seguinte:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis, nos brasileiros que preencham os requisitos establecidos na lei.

II - A Investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e Títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

IV - Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concursos de provas ou de provas e Títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na Carreira.



Fls.

052

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.900

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercida, preferencialmente, por servidores ocupantes do cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos previstos em lei.

VI - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos da lei complementar Federal.

VIII - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em especie, pelo Prefeito.

XII - Os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo.

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 22, § 1º, desta lei orgânica.



Fis.
053

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Av São Francisco, 64 — CGC 12.993.600/0001-54 — CEP 59.900

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irradutíveis e a remuneração observar-se-á que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II, 153, III, e 155, § 2º e 1º da Constituição Federal.

XVI - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários.

a - A de dois cargos de professor.
b - A de um cargo de professor com outro, técnico ou científico.

c - A de dois cargos privativos de médico.

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empregos públicos, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas competências e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, na força da lei.

XIX - Salvo por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas.

XX - Dependendo de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior.



Fis.

054

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Rua São Francisco, 64 — C.G.C. 12.993.806/0001-54 — CEP 59.908

... assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas

das

... 1º - Resolvendas os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômico indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, deles não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III, indicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbabilidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento no patrício, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, causam prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



Fit.
055

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Rua São Francisco, 64 — C.G.C. 12.893.606/0001-54 — CEP 59.908

§ 5º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direitos privados portadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 01 - No servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar nela sua remuneração.

III - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV - Em qualquer caso que exige o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados com base no exercício estivesse.

S E C O M VI
Dos Servidores Públicos



Flo.
096

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Rua São Francisco, 84 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

Art. 82 - O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Especialmente para educadores e técnicos da educação.

§ 1º - Fica assegurado nesta lei orgânica o cumprimento obrigatório a administração pública municipal compri o Estatuto do Magistério Público.

a - Quando se fixar necessário e ser complementado o Estatuto fica a cargo dos estatutários alterar, complementar e substituir o mesmo, sem com isto transgredir a legislação vigente e nem avançar no que couber.

§ 2º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assimeladas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivo e legislativo, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou no local de trabalho.

§ 3º - Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7º, Iº, VI, VII, VIII, IX, XII, e XXII da constituição federal.

Art. 83 - O Servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os provenientes integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificadas na lei, e proporcionais nos demais casos.

II - Compulsoriamente, aos cestenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviços.

III - Voluntariamente.



fls.

057

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Rua São Francisco, 64 — C.G.C. 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

a - Nas (35), trinta e cinco anos de serviço, os homens, e nas (30) trinta, se mulher com os proventos integrais.

b - Nas trinta anos de efetivo exercício em função do magistério, se professor, e vinte e cinco anos se professora, com proventos integrais.

c - Nas trinta anos de serviços, os homens, e nos vinte e cinco, se mulher com proventos proporcionais a d'esso tempo.

d - Nas sessenta e cinco anos de idade, e nos setenta anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviços.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções o disposto no inciso III, a, b, C, no caso de exericícios de atividades consideradas perigosas, insalubres ou penosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em II cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviços federal, Estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também extendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidas aos servidores em atividades inclusiva quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu a aposentadoria, na forma da lei.

X-X-X-X-X=H=K=H=H=X-K=K=H=H=H=H



Flo.
058

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.900

§ 5º - O benefício da pensão da morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 84 - São estavéis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º - Invalidado por sentença judicial e desmísseão do servidor estável, será reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, com direito à idenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

A E S T A D O VII

Da Segurança Pública

Art. 85 - O Município poderá constituir guarda Municipal força auxiliar destinada à proteção de seus bens, comunidade, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A E I lei complementar de criação da guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens, e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.



Fis.
089"

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Rue São Francisco, 64 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.900

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

Da organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 06 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura Administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidades jurídica própria

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis no bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidades jurídicas próprias que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita própria, para executar atividades típicas de administração pública, que requerem, para seu melhor fundamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas.

II - Empresa pública - A entidade dotada de personalidade jurídica de direitos privados, com patrimônio e capital do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja elevado a exercer,



Fla.
060

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.893.606/0001-54 — CEP 59.906

por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas no direito.

III - Sociedade de economia mista - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao município ou entidade de administração indireta.

IV - Fundação Pública - A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado em virtude da autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV, § 2º adquirirá personalidade jurídica com a inscrição da Escritura de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicadas as demais disposições do Código civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

dos atos Municipais

SEÇÃO I

De publicidade dos atos Municipais

Art. 87 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou a fixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de



Fis.
061'

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

Licitações em que levarão em conta não só as condições de prego, como as circunstâncias da frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação e vigência.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 88 - O prefeito fará publicar:

I - Diariamente, por edital, o movimento à do caixa do dia anterior.

II - Mensalmente, o balancete resumido das receitas e das despesas.

III - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

IV - Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do estado, as contas de administração, constituidas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos livros

Art. 89 - O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seu serviço.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo podem ser substituídos por outro sistema, convenientemente autorizado.



Faz.
082

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Av. São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

S E L I D A III

Dos Atos Administrativos

Art. 90 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas.

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nas seguintes casas:

a - Regulamentação de lei.

b - Instituição, modificação ou extinção de atribuição não constante da lei.

c - Regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração municipal.

d - Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários.

e - Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa.

f - Aprovação de regulamento ou de regime de entidades que compõem a administração municipal.

g - Permissão de uso dos bens municipais.

h - Medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado.

i - Normas de créditos externos, não privativos de lei.

j - Fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nas seguintes casas:

a - Provimento e vagância dos cargos públicos e demais atos de direitos individuais.



Flo.
063

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Rua São Francisco, 64 — C.G.C. 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

b - Lotação e relocação nos quadros de Pessoal.

c - Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos.

d - Outras casas determinadas em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a - Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 80 IX, desta Lei orgânica.

b - Execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens I, II e III deste artigo, poderão ser delegados.

S E C A O IV

Das Proibições

Art. 91 - O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por paternidade ou parentesco, a fim ou consanguinio até o segundo grau ou por adoção não poderão contratar com o município, subsistindo a proibição até seis (06), máximas, após findas as respectivas funções.

Art. 92 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido na lei Federal.

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X



Fla.
064

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 84 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

É vedado contratar com o Poder público Municipal nem dela receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

S E C H O V

Dos Certidões

Art. 93 - A prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de quinze (15), diários, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais sonatra não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao poder executivo serão fornecidas pelo Secretário ou diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declarações do exercício efetivo do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 94 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, ressaltada a competência da Câmara quando das quais utilizados em seus serviços.

Art. 95 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os mesmos segundo a que, estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 96 - Os bens patrimoniais do Município devem ser classificados.



Fla.
065

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-64 — CEP 59.908

I - Pela sua natureza.

II - Em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial, com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 97 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesses públicos devidamente justificados, será sempre precedida de avaliação observar as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização do legislativo e concorrência pública, dispensada este nos casos de doação e permuta.

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesses públicos relevantes, justificado pelo executivo.

Art. 98 - O município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária do serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis linderos de áreas urbanas remanescentes e improventáveis para



Fla.
066

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.908

Facilidades, resultantes de obras públicas, dependerão apenas da prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações, que sejam apropriáveis ou não.

§ 3º - Fica assegurada, nesta lei orgânica o tombamento como patrimônio Histórico a Barragem do Sítio Areia, localizada na propriedade do Senhor Alberto Cavalcante de Castro.

Art. 99 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 100 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 101 - O uso de bens municipais, por terceiros. Só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão Titular Pecúrio e por tempo determinado, conforme o interesse público a exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso social e doméstico dependerá de lei e concorrência e só será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º do Art. 98, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum sómente poderá ser autuada para finalidades sociais, de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.

=====
====



Fis.
097

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Av. São Francisco, 64 — CGC 12.893.606/0001-54 — CEP 59.908

§ 3º - A permissão de uso, que poderá indicar sobre qualquer bem público, será feita, a Título Pecúrio, por unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 102 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade para conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 103 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como marcos, matedouros, estabelecimentos, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma de lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 104 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no geral, obrigatoriamente, conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum.

II - Os fornecedores para a sua execução.

III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas.

IV - Os prazos para o seu início e conclusão acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.



Fis.
D&B

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.608/0001-54 — CEP 59.908

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e domais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 105 - A permissão do serviço público a Título Pecúlio, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital do chamamento de interessados para escolha de melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as parcerias, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do município, incumbido, aos que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O município poderá retomar, mun indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em conformidade com o ato ou contrato, bem como aquelas que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa de Capital do Estado, mediante edital ou comunidade resumido.

Art. 106 - As tarifas dos serviços públicos devem ser fixadas pelo executivo, tendo-se em vista a justa regulação.

Art. 107 - Nos serviços, obras, e concessões do



Flo.
069°

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.808/0001-54 — CEP 59.900

108 como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 108 - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 109 - São Tributos municipais os impostos, taxas e contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 110 - São competência do município os impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial Urbana.

II - Transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou efeito físico, e de direitos reais imóveis, exceto os da garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

III - Vendas e varejo de combustíveis líquidos e gásosos, exceto óleo diesel.

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal.



Fls.

070

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Praça São Francisco, 64 — C.G.C. 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, da forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização da capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo no, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamentos mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV deste artigo.

Art. 111 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do Município.

Art. 112 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizada por obras públicas municipais, tendo como limite a despesa realizada e, limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado ou área.

Art. 113 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade económica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a ações objetivas.

X-



Fls.

071

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Av São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.900

Assegurar respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base no cálculo próprio de impostos.

Art. 114 - O município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, ou benefício deste, de sistema de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 115 - A receita municipal constitui-se da arrecadação dos Tributos da União, e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e/ou outras ingressos.

Art. 116 - Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação de imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, e qualquer título, administração direta, autarquia e fundações municipais.

II - Cinquenta por cento do produto do imposto da União sobre a propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

III - Cinquenta por cento da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal.

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativa à



Fls.

072

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Fls São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.906

atualização de mercadorias e sobre prestações de serviços de comércio interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 117 - A fixação dos preços públicos, devendo pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 118 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no município fiscal do contribuinte nos termos da legislação Federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para interposição o prazo de (15), dias contados da notificação.

Art. 119 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de orçamento financeiro.

Art. 120 - Nenhuma despesa será ordenada ou autorizada senão que exista recursos disponível e crédito votado pelo Câmara, salvo a que correia por conta de crédito extraordinário.

Art. 121 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada senão que dala conhecimento a indicação do recurso para abondamento do correspondente cargo.



Fln.
073

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Av São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

Art. 122 - As disponibilidades de caixa do município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previsto em lei.

SEÇÃO III

Da Orçamento

Art. 123 - A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obdecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O poder executivo público, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, fará relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 124 - Os projetos da lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§1º - As expendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer, apreciadas na forma regimental



Fis.
076

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

§ 2º - As emendas ao projeto da lei orçamentária anual ou aos projetos que a modifiquem podem ser aprovadas caso

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual.

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a - Dotações para pessoal e seus encargos;
- b - Serviço de dívida, ou,

III - Sejam relacionados:

- a - Com a correção de erros ou comissão ou
- b - Com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 3º - Os recursos que, na decorrência da votação da emenda ou rejeição do projeto da lei orçamentária anual, ficarem com despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 125 - A lei orçamentária anual compreende:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta.

II - O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

.....



Fis.
076

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.900

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público municipal.

Art. 126 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar Federal, a proposta de orçamento anual do município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no Caput, deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º - O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 127 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar Federal, o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 128 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 129 - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que contrair o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 130 - O município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.



Flo.
0751

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.906

Parágrafo Único - As dotações anuais das organizações plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 131 - O orçamento será uso, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e encargos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 132 - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada não se incluem nesta proibição a:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares.

II - Contratação de operações de créditos, ainda que antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 133 - São vedados:

I - O início de programas projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta.



Fis.
C79

Estado do Rio Grande do Norte
Município de São Francisco do Oeste
São Francisco, 64 — CGC 12.993.508/0001-54 — CEP 59.300

IV - A vinculação da receita de impostos a
algum fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto
e arrecadação dos impostos a que se refere os Arts. 158 e
159 da Constituição Federal, a destinação dos recursos para a
manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art.
118, desta lei orgânica e a prestação de garantias à
parceria de créditos por antecipação da receita, previsto no
Art. 125, II deste Acto Orgânico.

V - A absorção de crédito suplementar ou
especial sem prévia autorização legislativa e com indicação de
os recursos correspondentes.

VI - A transposição, o remanejamento ou a
transferência de recursos de uma categoria de programação para
outro de um órgão para outro, sem prévia autorização legisla-
tiva.

VII - A concessão ou utilização de crádi-
tos ilimitados.

VIII - A utilização, com autorização legis-
ativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da segur-
idade social para necessidade ou cobrir déficit de empresas,
fundações e fundos, inclusive dos mencionados no Art. 125 des-
ta lei Orgânica.

IX - A instituição de fundos de qualquer
natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia
inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclu-
ção, sob pena de crime de responsabilidade.



Fls.

272

Sede: Dr. M. Guedes Jr. Núm.
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Av. São Francisco, 54 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 69.908

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizadas salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, ressalvados nos limites das suas saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário só será admitida para atender às despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública.

Art. 134 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, ficando a cargo do legislativo a elaboração do orçamento anual e plurianual e incorporando-se ao orçamento municipal.

Art. 135 - As despesas com pessoal ativo e inativo do município não poderão exceder os limites estabelecidos na lei complementar.

Parágrafo único: A concessão de qualquer vencimento ou aumento da remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderá ser feita se houver prévia disponibilidade suficiente para as projeções de despesas de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

CAPÍTULO I

De Políticas agrícolas, pecuárias e de abastecimento



Fis.
079

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

R. São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

Art. 136 - A receita proveniente da participação do município no produto da arrecadação do imposto de união sobre a propriedade Territorial Rural, relativamente aos imóveis nesse tipo de situação, será destinada a apoiar as ações Federais, Estaduais e Municipais de reforma agrária no município.

§ 1º - São isentas do imposto municipal as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

I - A política agrária, agrícola e de abastecimento será planejado e executado na forma de lei, observando o disposto nos Artigos 187 e 225 da Constituição Federal e nos Artigos 117 e 150 da Constituição Estadual.

II - A lei disciplinará a elaboração, execução e acompanhamento do planejamento agrícola municipal.

III - O Planejamento agrícola municipal será elaborado e acompanhado por Unidade específica do poder executivo municipal, com a participação das associações representativas da sociedade tais como:

- a - Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- b - Igreja;
- c - Conselhos Comunitários;
- d - Associação de Bairros.

§ 2º - O orçamento municipal deverá consignar recursos financeiros para custeio da política agrícola, agrária e de abastecimento a ser executada no município.

V - O montante das despesas de custeio da política agrícola nunca inferior a 10% (dez por cento), das respectivas orçamentárias do município, computadas as transferências constitucionais.



Fla
-0802

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.900

VI - Na política agrária, agrícola e de desenvolvimento, o município executará isolado ou conjuntamente com o Estado e a União, ações levando-se em conta especificidades:

a - A comercialização agrária e abastecimento.

b - Instituição de Feiras livres de pequenos produtores, com exenção de imposto e taxas municipais, na comercialização dos seus produtos, nas aludidas feiras.

c - O incentivo à pesquisa e à tecnologia.

d - Estímulo à produção hortigrangeiros, de pequena produção, com pequenas irrigações e comercialização da produção.

e - Programa de Apoio à pequena produção com distribuição de sementes, ferramentas e defensivos, de forma gratuita ou por empréstimos.

f - Assistência técnica e extensão Rural.

g - O cooperativismo.

h - A eletrificação Rural e Irrigação.

Parágrafo Único - As ações a serviços de fornecimento ao pequeno produtor são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normalização e controle, devendo sua execução ser feita exclusivamente através do Serviço extensão.

I - A lei disciplinará a utilização de agrotóxicos no Território do município, vedada a concessão de qualquer benefício fiscal ou incentivo a produtos potencialmente causadores de poluição ou defraudação do meio ambiente.



Fis.
081

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
R. São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

II - O conselho municipal de desenvolvimento rural, criado na forma da lei, assegurará a participação popular das entidades da classe no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação da política agrária, agrícola e de abastecimento.

III - O pequeno produtor de que trata o artigo será definido em legislação Federal, com classificação do município.

IV - O município disciplinará, através de leis específicas, no prazo de (06), seis meses, a lei agrícola Municipal, a lei Municipal de agrotóxicos e o conselho Municipal de desenvolvimento Rural.

TÍTULO IV

Dé-Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 137 - O município, dentro da sua competência, organizará ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa interesses da coletividade do seu município.

Art. 138 - A intervenção do município, no domínio econômico, tem objetivo estimular e orientar a produção, defendendo os interesses do povo e promover a justiça solidariedade sociais.

Art. 139 - O município destinará do seu orçamento, anual 25% para o setor de Educação e cultura, nunca inferior a 15% para o setor da agricultura, 20% para o setor da Saúde pública.

Art. 140 - É obrigatório o executivo repassar para a legislativa nunca inferior à 15% da arrecadação-receita mensal.



Fla.
osk

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.900

Art. 139 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que assegure existência digna na família e na sociedade.

§ 1º - O município criará um conselho de defesa civil, para atuar na defesa do consumidor, calamidade pública e outros assuntos correlacionados.

Art. 140 - O município considerará o capital, não apenas como instrumento produtor de lucros, mas também como meio de expansão econômica e do bem estar coletivo.

Parágrafo Único - Fica assegurada neste lei orgânica, o Gabinete do Prefeito Municipal, com as seguintes atribuições ou responsabilidades:

I - Repassar as porcentagens já citadas a/ no Art. 138 incisos §1º a §2º.

II - O gabinete do Prefeito terá uma porcentagem de 10% (dez por cento), do orçamento global, destinado ao desenvolvimento administrativo geral do município.

III - O município destinará para a Secretaria ou setor de Habitação Social 3% (três por cento), do orçamento global.

IV - Obras públicas 4% (quatro por cento), do orçamento do Município.

V - Estradas e rodagens 2% (dois por cento), do orçamento global.

VI - Esporte e lazer 2% do orçamento global.

VII - Controle e meio ambiente 2% orçamento do Município.



Fls.

083

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

São Francisco, 64 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.900

VIII - Urbanismo e turismo Integrado 2%

(doze por cento), do orçamento global.

IX - Transportes públicos Municipais 5% do orçamento Municipal.

Art. 141 - O município assistirá as trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando promovê-lhes, entre outras benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ 1º - O município incentivará a reforma agrária e a agricultura proporcionando-lhes incentivos fiscais gratuitos, isolado ou conveniado com o Estado ou a União, para regularizar o abastecimento alimentar básico.

Parágrafo Único - São isentos de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 142 - O município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as periódicas necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 143 - O município dispensará à micro-economia a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei Federal, tratamento jurídico diferenciado de suas obrigações administrativas, Tributárias, providenciárias e creditícias ou sua eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Previdência e Assistência Social



Fis.
060

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.906

Art. 144 - O município, dentro de suas competências, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao município promover o ato ou os atos que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidos pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desequilibrados, visando o desenvolvimento social harmonioso, consonante previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

Art. 145 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei Federal.

CAPÍTULO III

De
Saúde

Art. 146 - Torna-se obrigatório o município

realizar:

I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário.

II - Serviços hospitalares cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e extrópicas.

III - Combate às moléstias corporificadas, infestícias e infecto-contagiosas.

IV - Combate ao uso de tóxicos.

V - Serviços de assistência à maternidade e à infância.



112
DBS

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-64 — CEP 59.900

VI - Assistência prioritária, nos ambulatórios e casas de saúde municipais, aos trabalhadores rurais, residentes no município.

Parágrafo Único - Compete ao Município, auxiliado, se necessário, a legislação Federal e a Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das condições e serviços da Saúde, que constituem um sistema único.

I - Criação de um conselho Municipal de Saúde com a participação das entidades de classes, como por exemplo: Sindicatos, conselhos Comunitários, Igreja etc.

II - É obrigatório a Secretaria Municipal de Saúde Pública, elaborar um cronograma orçamentário anual com aprovação do Poder Legislativo e sancionado pelo Executivo.

Art. 147 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, da carteira de vacina contra moléstias, infecto-contagiosas.

Art. 148 - O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar Federal.

Parágrafo Único - O município destinará 20% (vinte por cento), do orçamento anual plurianual que será destinado ao sistema global da Saúde, através da Secretaria Municipal de Saúde.



Fis.
086

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Av São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

CAPÍTULO IV

De Família de Educação, de Cultura e do Desporto

Art. 149 - O município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, fiscais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da Família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - Dispõe sobre a assistência aos idosos e maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao município suplementar a legislação Federal e a Estadual dispõendo sobre a proteção à infância e juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste Artigo serão adotados entre outras, as seguintes medidas:

I - Amparo às famílias numerosas e seu reforço.

II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família.

III - Estímulo aos pais e às organizações profissionais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude.

IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem à prestação e educação da criança.

V - Amparo às pessoas idosas, assegurando-lhes participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-



Fld.
087

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

R. São Francisco, 64 — CGC 12993.806/0001-54 — CEP 58.908

... e garantindo-lhe o direito à vida.

VI - Colaboração com a União, com o Estado, com outros municípios para solução do problema dos menores e dos desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 150 - O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação Federal e o Estadual disposta sobre cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alto significado para o município.

§ 3º - A administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação Governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao município compete proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as passagens naturais, notáveis e arqueológicas.

Art. 151 - O dever do Município com a educação é só efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

II - Implementação de uma campanha Educacional permanente de erradicação do analfabetismo, nas áreas rurais, contendo sempre com a colaboração e através do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.



Fls.

088

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Fus São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.906

III - Progresso extensão da obrigatoriedade e gratuidade no ensino médio.

IV - Atendimento educacional especializado nos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de Ensino.

V - Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade.

VI - Acesso aos níveis elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

VII - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

VIII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à Saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino é obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, açãoável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Município, com sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao poder público recomendar os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e velar, dentro dos seus ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 152 - O sistema do ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições eficiente Escolar.

Art. 153 - O ensino fundamental do Município será praticado em todos graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.



FII.
0897

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
São Francisco, 84 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

§ 1º - O ensino religioso, da matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais e município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 154 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional.

II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 155 - Os recursos do município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a Escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei Federal que:

I - Comprovem finalidade não lucrativa e satisfizem suas excedentes financeiros em educação.

II - Assegurem a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional do município no caso de encerramento de suas atividades.



Fis.
090

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.900

§ 1º - Os recursos da que trata este artigo serão destinados a bolsas de Estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiências de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 155 - O município auxiliará, pelos meios ao seu alcance na organizações benfeitoras, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colégiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do município.

§ 1º - Compete a o município incentivar o esporte amador em todos os níveis dando estímulo a os jovens a profissionalizá-lo no verdadeiro esporte arte.

§ 2º - O município destinará recursos gratuitas a esportes em proporção de suas condições financeiras.

Art. 157 - O município manterá o professorado Municipal em nível econômico social e moral à altura de suas funções.

Art. 158 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de Educação e do conselho de Cultura.

Art. 159 - O município aplicará, anualmente não menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



Fls.
091°

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.506/0001-54 — CEP 59.908

Art. 160 - É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura e à ciência.

§ 1º - O município cumprirá as diretrizes estabelecidas nesta lei orgânica e especialmente o Capítulo IV da Família, da Educação da Cultura e do Desporto.

CAPÍTULO V.

III Política Urbana

Art. 161 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O pleno diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana em todo território municipal.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais da ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações da imóveis serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 162 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo suas limites e seu uso da conveniência social.

§ 1º - O município poderá, mediante lei específica, para áreas incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não especificado,



Flo.

092.

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.606/0001-54 — CEP 59.908

Subutilizando ou não utilizando, que promova seu aqüando aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I - Percalamento ou edificação compulsória.

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressiva no tempo.

III - Desapropriação, com pagamento mediante Título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em pagamentos anuais, iguais e sucessivos, asseguradas o valor real das indenizações e os juros legais.

§ 1º - Poderá também o município organizar, fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos optos às atividades agrícolas.

Art. 163 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno produtor, empregados no serviço de propria levaoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 164 - Aquela que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição utilizando-se para sua moradia de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural, através de meios:
LEI 0010/03,

§ 1º - O Título de domínio e a concessão de usos e direitos conferidos ao homem ou mulher, ou a ambos, independentemente do Estado civil.

.....



Fis.
091

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.983.808/0001-54 — CEP 59.900

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente estudo prévio de impacto ambiental, o que se durá publicamente.

V - Controlar a produção, a comercialização e o uso/reuso de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente.

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, formas da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, portanto fica proibido à prática de violência a qualquer tipo de animal no Território Municipal;

VIII - O infringimento ao determinado no § 1º anterior implicará em crime para o infrator.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais ficará obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções monetárias administrativas, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados..

§ 4º - Fica proibida a pesca predatória no aguado público e nos aguados privados do município, por um período de 73 (setenta e três), meses logo a partir das primeiras enchentes.



Fls.

094

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.506/0001-54 — CEP 69.908

a - O município é obrigado a cumprir e fazer cumprir o que diz este inciso, cabendo a administração pública legalizar os pescadores do município através de carteira numerada, e assinada pelo órgão competente a ser criado, equivalente para este fim.

b - Ficando também impedido a invasão de pescadores de outros municípios, e a lei complementar municipal, disciplinará as diretrizes da caça e pesca no município.

Parágrafo Único - O município tem o dever à direito de preservar as florestas no seu Território, e a lei complementar de reflorestamento municipal disciplinará suas diretrizes.

IX - O município tem como obrigação proibir a retirada de areia, pedra, barro e madeira, do seu território, salvo em caso específico determinado por lei aprovada pela Câmara Municipal.

X - Os proprietários devem preservar 25% (vinte e cinco por cento), da área de sua propriedade em florestas naturais.

Parágrafo Único - O infrigimento nos incisos IX e X, implicará em crime de responsabilidade administrativa.

XI - compete ao município investir na preservação do meio ambiente em conformidade com seus recursos orçamentários anual e plurianual.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 157 - Incumbe ao Município:



Flo.
099

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — CGC 12.993.806/0001-54 — CEP 59.906

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes executivo e legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recolhimento de sugestões.

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos juntando, disciplinadamente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

III - Facilitar, no interesse educacional, do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo Rádio e pela Televisão, ou qualquer meio de comunicação.

Art. 168 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e cidadães sobre assuntos referentes à administração Municipal.

Art. 169 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação ao patrimônio Municipal.

Art. 170 - O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, não mais um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do município, do Estado ou do País.

Artigo 171 - Os cemitérios, no municípios, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nesses os seus ritos.



Flo.
095

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste

Rua São Francisco, 64 — C.G.C. 12.893.606/0001-54 — CEP 59.908

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter títulos próprios, fiscalizados, porém pelo município, em áres foras do município.

Art. 172 - Até a promulgação da lei complementar referida no Art. 153 desta lei Orgânica, é vedado ao município despendar mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

Art. 173 - Até a entrada em vigor da lei complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto, o o §º Projeto da lei Orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 174 - O poder Legislativo e o Poder Executivo, o Judiciário, respeitará esta lei Orgânica, para o bem comum da sociedade livre e independente, desde que obedeça as diretrizes em seus Capítulos Artigos em vigor.

Art. 175 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada tal qual e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em Contrário.

São Francisco do Oeste, 03 de Abril de 1990.

Vereador FRANCISCO DIRESSES LEITE - Presidente

Vereador ANTONIO BARRETO SODRÉ - Vice-Presidente

Vereador JOSÉ ROLÁCIO DE LIMA - Secretário

Vereadora ZÉLIA MARIA LEITE JUNIOR - Relatora

.....



Fls.
0977

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal de São Francisco do Oeste
Rua São Francisco, 64 — C.G.C: 12.993.606/0001-54 — CEP 59.9

Vereador ANTONIO ALBERTO DE MORAIS

Vereador ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Vereador FRANCISCO NEIJANE CAVALCANTE

Vereador PEDRO ALEXANDRE SANTOS

Vereador RAIMUNDO SABINO LEITE